HABEAS CORPUS Nº 515.383 - SP (2019/0168076-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	JOAO MACIEL DE LIMA NETO
ADVOGADO	:	JOÃO MACIEL DE LIMA NETO - SP193386
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANDERSON LUIS CLEMENTE (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANDERSON LUIS CLEMENTE, em face de decisão que indeferiu liminar em *writ* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Juízo das Execuções Penais concedeu a progressão ao regime semiaberto ao paciente (fls. 24/26).

O paciente impetrou *habeas corpus*, com pedido de liminar, perante a Corte local. A liminar foi indeferida (fls. 34/36), pendente o exame do mérito.

Requer o impetrante que seja retificado o cálculo de liquidação das penas para que conste como data-base para cálculo de progressão ao regime aberto a data em que o paciente cumpriu o requisito objetivo para a progressão ao regime semiaberto.

É o relatório.

DECIDO.

A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

A decisão do Tribunal de origem que indeferiu a liminar foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 35/36):

> Exsurge dos autos (fls. 4/22) que o paciente foi condenado ao cumprimento de pena total de 16 anos. 2 meses e 3 dias de reclusão em regime fechado. Por decisão datada de 28/03/2019 o paciente foi progredido ao regime semiaberto.
>
> Por conseguinte, foram elaborados novos cálculos de pena, considerando como data-base para o paciente progredir ao regime aberto a sentença que o progrediu ao regime semiaberto. O juízo "a quo" homologou os cálculos elaborados, por entender estarem corretos e em conformidade com os acontecimentos processuais.
>
> Frise-se que a análise do pleito de progressão de regime, decerto, incumbe ao

> magistrado da vara das execuções criminais competente, que deve apresentar fundamentação idônea mediante o exame dos documentos necessários para a correta formação do convencimento do julgador acerca da matéria em questão, como cálculos de pena e boletim informativo do sentenciado.
> **Desse modo, diante da insuficiência dos documentos apresentados juntamente com a exordial do habeas corpus, deve-se aguardar a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, como forma de viabilizar a formação de entendimento coeso e fundamentado, já que, no presente momento processual, não é possível vislumbrar qualquer ilegalidade patente, seguindo-se á análise ulterior, devidamente acurada, em sede de mérito do presente writ.**
> Em face do quanto exposto, indefiro a liminar pleiteada. Solicitem-se informações à autoridade impetrada. Com a resposta, à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

No caso, a pretensão de que seja considerada como data-base para cálculo de progressão ao regime aberto a data em que o paciente cumpriu o requisito objetivo para a progressão ao regime semiaberto, é questão passível de indeferimento da medida de urgência, em *habeas corpus*, por demandar, inclusive, análise do próprio mérito da impetração, sobretudo no caso em tela, em que afirmado pelo Relator a impossibilidade da antecipação do mérito do *writ* pois não verificado, de plano, o alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao indeferir o pedido de liminar, o fez por não verificar de imediato, diante do exame sumário dos elementos que instruem o *writ*, os requisitos necessários à concessão da medida, entendendo que, *diante da insuficiência dos documentos apresentados juntamente com a exordial do habeas corpus, deve-se aguardar a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, como forma de viabilizar a formação de entendimento coeso e fundamentado, já que, no presente momento processual, não é possível vislumbrar qualquer ilegalidade patente, seguindo-se á análise ulterior, devidamente acurada, em sede de mérito do presente writ.*

Assim, tendo em vista o exposto na decisão que indeferiu o pedido de liminar, não vejo manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula 691/STF, uma vez ausente flagrante ilegalidade, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Outrossim, o processamento do presente *writ* implicaria inevitavelmente supressão de instância.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator